

## Alice Lima Lana

---

**De:** Sen. Fernando Bezerra Coelho  
**Enviado em:** quinta-feira, 30 de abril de 2020 14:44  
**Para:** SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal  
**Assunto:** Protocolo de Emenda (SF/20680.60762-39) ao PLP 149, de 2019 - Considerar este  
**Anexos:** Doc-SF206806076239-Entrega.pdf

Prezados,

Encaminhamos emenda apresentada através do SEDOL 20680.60762-39, ao PLP 149, de 2019, com a ementa abaixo:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, as seguintes alterações:

“Art. X A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV. ....

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as receitas correntes orçamentárias provenientes:

1. das contribuições para custeio dos benefícios previdenciários e equivalentes referidos nos arts. 40, 42, 142, § 3º, da Constituição Federal;

2. da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

3. das aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social;

4. de bens, direitos e demais ativos aportados nos termos do art. 249 da Constituição Federal; e

5. das demais vinculações aos regimes próprios de previdência social.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra firmados com pessoas físicas que se prestam à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

.....

§ 3º Serão computadas como despesas de pessoal:

I - a integralidade das despesas com inativos e pensionistas, mesmo que a gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários sejam realizados pela unidade gestora única ou pelos fundos de previdência previstos nos arts. 40, § 20, e 249 da Constituição Federal;

II - a remuneração bruta do servidor, vedada a exclusão de parcelas de despesas com pessoal ou a dedução dos valores retidos para pagamento de tributos e outras retenções;

III - as despesas com pessoal devidas no período de que trata o § 2º, independentemente da correspondente execução orçamentária ou financeira.

.....

§ 4º Para efeito da aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, os Poderes e cada órgão previsto no art. 20 considerarão no cômputo as despesas com pessoal de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

§ 1º .....

.....

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18, exceto quanto à parcela incorporada ao fluxo de pagamentos;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos do orçamento da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19

VI - com inativos, pensionistas e com outros beneficiários equivalentes, ainda que geridos e pagos por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, desde que custeadas por recursos provenientes:

- a) das receitas orçamentárias mencionadas nos itens da alínea “c” do inciso IV do art. 2º, inclusive receitas de capital;
- b) das contribuições patronais; e
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, conforme definido pela Lei Complementar prevista no § 22 do art. 40 da Constituição.

.....  
§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedado, sob pena de responsabilidade pessoal:

- I - deduzir Imposto de Renda Retido na Fonte, despesas decorrentes de decisão administrativa referente a diferenças salariais de períodos anteriores, repasse para cobertura de insuficiência financeira e qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar; e
- II - deixar de efetuar o empenho de despesa de pessoal que represente obrigação conhecida do Poder ou órgão até o encerramento do exercício

.....” (NR)

“Art. X O Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar, estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da daquela Lei Complementar deverá eliminar o excesso, à razão de, pelo menos, dez por cento a cada exercício, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2030.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente infrator às restrições previstas no § 3o do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Poder ou órgão que atender ao estabelecido neste artigo.”

“Art. X Os gastos com segurados do Regime Próprio de Previdência Social serão computados para fins de apuração das aplicações de recursos de que tratam:

- I - o art. 198 da Constituição Federal; e
- II – o art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo até a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do referido Regime Próprio de Previdência, conforme norma prevista no art. 40 da Constituição Federal.”

Favor confirmar recebimento e protocolo.

Atenciosamente,

**Fernando Bezerra Coelho**  
Senador